



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI N° 1.898, DE 02 DE JANEIRO DE 2019.

Dispõe sobre a "REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULANTES NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS" do município de Manga/MG.

O Povo do Município de Manga/MG, por seus representantes aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica disciplinado o exercício do comércio ou prestação de serviços ambulantes nas vias e logradouros públicos do Município de Manga, observados os critérios e as disposições instituídos nesta Lei.

**Art. 2°** Para fins de aplicação desta Lei, ambulante é pessoa física, civilmente capaz, que exerça atividade lícita de venda a varejo de mercadorias, por conta própria, em vias e logradouros públicos, portando a devida autorização, administrativa e precária, com prazo predeterminado de validade e possuindo dois anos de domicílio eleitoral na cidade.

**Art. 3°** Não se considera comerciante ambulante, aquele que exerce sua atividade em condições que caracterizem a existência de vínculo empregatício com o fornecedor da mercadoria comercializada.

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º Possuirá prioridade para a concessão do direito de exploração do espaço público o ambulante que esteja registrado como Microempreendedor Individual (MEI), de acordo com a Lei do Simples Nacional, a Lei Municipal nº 1724/2009.

Art. 5º Caso o ambulante seja optante pelo Simples Nacional, enquadrado como Microempresário Individual, o mesmo fica dispensado de emissão da Nota Fiscal em caso de venda de mercadorias para pessoa física.

Parágrafo único. Fica obrigado a emissão de nota fiscal em caso de venda para pessoa jurídica.

Art. 6º Fica o ambulante obrigado a guardar a nota fiscal de todas as suas mercadorias.

Art. 7º Os ambulantes optantes pelo Simples Nacional, ficam isento de qualquer cobrança feita pela Prefeitura Municipal de Manga para a utilização do espaço urbano.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal, emitirá dois tipos de autorizações para a exploração do espaço urbano por ambulantes:

- I - Alvará Provisório de Funcionamento;
- II - Licença Provisória.

§ 1º A autorização de que trata o inciso I deste artigo será concedida, a título provisório, ao ambulante que for optante pelo Simples Nacional e enquadrado como Microempreendedor Individual (MEI).

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A autorização de que trata o inciso II deste artigo será concedida, a título provisório, aos ambulantes que não estiverem enquadrados como Microempreendedor individual.

Art. 9º O Alvará Provisório de Funcionamento terá validade de dois anos, sendo renovável.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal consultará, sempre que necessário, listagem emitida pelo Governo Federal para verificar a quitação do carnê do Simples Nacional.

Art. 10 A licença Provisória terá validade de um ano sendo renovável uma única vez.

Parágrafo único. O ambulante que não esteja inscrito no MEI poderá, a qualquer momento, se inscrever no Simples Nacional.

Art. 11 O Poder Executivo Municipal poderá remanejar os pontos de comércio ambulante, em qualquer momento, sendo o titular da licença ou do alvará comunicado no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias.

Art. 12. O Alvará Provisório de Funcionamento ou a Licença Provisória devem estar sempre no local autorizado para a exploração comercial.

Art. 13. A Licença Provisória e o Alvará Provisório de Funcionamento; especificará o produto a ser comercializado em:

- I - gênero alimentício;
- II - gêneros alimentícios industrializados;
- III - bebida;
- IV - vestuário;

*Joaquim de Oliveira Sá Filho*  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
PREFEITO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- V - artigos eletrônicos, CDs e DVDs;
- VI - artigos de papelaria e brinquedos;
- VII - trabalhos artísticos, artesanais e manuais;
- VIII - outros mediante aprovação da Prefeitura.

§ 1º O mesmo ambulante poderá combinar a especificação do produto a ser comercializado em até dois incisos deste artigo.

§ 2º Em datas comemorativas, todos os ambulantes poderão comercializar produtos relacionados ao evento.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, bem como do art. 15 desta Lei, caberá ao Poder Executivo determinar o período abrangido por cada data comemorativa em nossa cidade.

**Art. 14.** A Prefeitura Municipal de Manga poderá conceder licenças especiais para exploração do espaço público por ambulantes em datas específicas como carnaval e ano novo, entre outras.

**Parágrafo único.** A Prefeitura também poderá estabelecer regras de ocupação do solo urbano, por ambulantes, diferentes da estabelecida por esta Lei, para o fim do disposto no *caput* deste artigo.

**Art. 15.** A autorização do comerciante ambulante é pessoal e intransferível, e concedida a título provisório, devendo o Poder Executivo concluir parecer sobre o seu pedido no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º No caso de falecimento ou comprovada incapacidade para o exercício da atividade, a licença passará automaticamente para o cônjuge, herdeiro ou companheiro, devendo a mesa ser renovada automaticamente por um ano.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O requerimento de transferência, acompanhado do laudo de incapacidade ou certidão de óbito, deverá ser encaminhado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 16 Cada ambulante só poderá possuir uma única Licença, não podendo cônjuge, companheiro e filhos possuir outra licença.

Art. 17 Cada ambulante terá direito a mais um crachá de identificação para funcionário ou sócio.

Art. 18 Fica permitida a exploração do espaço urbano por ambulantes, feiras de arte e artesanato em áreas públicas previamente classificadas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 19 As calçadas determinadas pela Prefeitura para exploração do comércio ambulante deverão possuir livre espaço de circulação de, no mínimo, 1 (um) metro.

Art. 20 O comércio ambulante poderá ser exercido através de:

- I - carrocinha;
- II - caixa a tiracolo;
- III - isopor ou similar;
- IV - trailer;
- V - barraca;
- VI - motorizado;
- VII - outro meio definido pela Prefeitura.

Art. 21 Fica permitido, somente a ambulantes que comercializem alimentos produzidos para consumo imediato, a disposição de cinco assentos sem encosto.

*Joaquim de Oliveira Sá Filho*  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único. Os assentos poderão ficar dispostos à calçada ou qualquer outro pavimento.

Art. 22. Todo ambulante deverá zelar pela limpeza no entorno do seu ponto de trabalho.

Art. 23. Nenhum ambulante poderá emitir sinais sonoros para chamar atenção para a venda do seu produto.

Art. 24. O estacionamento de trailers somente será permitido no entorno de praças, vias urbanas e parques a critério do Poder Executivo Municipal.

§ 1º Ao trailer fica permitida a instalação de toldo retrátil de, no máximo, dois metros.

§ 2º A disposição e a quantidade de mesas e cadeiras para cada trailer fica a critério do Poder Executivo Municipal, não podendo ultrapassar o número de 5 (cinco) mesas e vinte cadeiras.

Art. 25. A atividade de engraxate fica permitida através de:

- I - cadeira padronizada;
- II - pequeno módulo transportável.

Art. 26. As feiras-livres, feiras de arte, verduras, produtos caseiros ou artesanato deverão possuir barracas padronizadas adequadas ao tipo de atividade desenvolvida.

§ 1º Os ambulantes que manipulam alimentos deverão também usar avental e boné ou touca.

Art. 27 (sem disposição)

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
PREFEITO





**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 28 As penalidades previstas para o descumprimento desta Lei são:

I - notificação:

- a) não se apresentar com roupas adequadas à atividade;
- b) não manter limpo o local de trabalho;
- c) utilizar buzinas, campainhas ou outros meios sonoros de propaganda;
- d) prejudicar o fluxo de pedestres na calçada.

II - perda da mercadoria:

- a) comercializar sem autorização;
- b) comercializar produtos em desacordo com a autorização;
- c) comercializar produtos não estabelecidos por esta Lei;
- d) ocupação não autorizada de área pública por qualquer equipamento fixo ou móvel diferentes dos descritos nesta Lei;
- e) comercializar produtos ilícitos.

§ 1º Caso ocorra reincidência em qualquer das penalidades descritas neste artigo, em um mesmo ano, fica o ambulante sujeito à perda da licença ou alvará.

§ 2º A todo ambulante que estiver sujeito à perda da licença ou alvará deve ser garantido o direito a defesa.

Art. 29. Toda mercadoria recolhida pelo órgão público competente por motivo de infração deverá ter auto de apreensão, contendo:

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho  
PREFEITO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

- I - o nome do funcionário público atuante com sua matrícula;
- II - o nome do ambulante com o número de sua licença ou alvará;
- III - o motivo da apreensão;
- IV - a lista de todas as mercadorias apreendidas.

Art. 30 Todo ambulante terá o prazo máximo de dois meses para retirar a sua mercadoria apreendida.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas que forem perecíveis deverão ser imediatamente descartadas ou doadas para entidades filantrópicas.

Art. 31 Poderá a Prefeitura permitir que locais com alvará de funcionamento para outras atividades comerciais sirvam de depósito para o comércio ambulante.

Parágrafo único. Os locais que poderão servir de depósito serão designados e inspecionados pela Prefeitura e terão licença especial para tal finalidade.

Art. 32 O Poder Executivo determinará na devida regulamentação, os critérios a serem adotados para cumprir as disposições da presente Lei.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manga, 12 de dezembro de 2018.

  
Joaquim de Oliveira Sá Filho

Prefeito Municipal